PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0800753-89.2025.8.19.0050
ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E APERIBÉ
APELANTE: PEDRO GONCALVES JARDIM
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP-CONTA VINCULADA. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL (ARTIGO 2025 DO CÓDIGO CIVIL) - TEMA 1.150/STJ. TEORIA DA "ACTIO NATA". TEMA 1.387/STJ - TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que, com fundamento no art. 487, II, do CPC, reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de diferenças decorrentes de alegadas irregularidades em conta vinculada ao PASEP.
2. O autor sustenta que o termo inicial do prazo prescricional não deve coincidir com a data do saque integral, mas com o momento em que teria obtido ciência efetiva dos desfalques, após microfilmagem de extratos e elaboração de laudo técnico.
3. O Banco do Brasil apresentou contrarrazões, arguindo ausência de impugnação específica e pugnando pela manutenção da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Consiste em definir se o termo inicial do prazo prescricional decenal, nas ações que versam sobre desfalques em conta vinculada ao PASEP, deve ser fixado na data do saque integral do principal ou no momento posterior em que o titular obtém extratos detalhados ou laudo técnico.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.150), firmou as seguintes teses: (i) legitimidade passiva do Banco do Brasil; (ii) aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC; (iii) termo inicial correspondente ao momento em que o titular toma ciência dos desfalques (teoria subjetiva da *actio nata*).
6. Posteriormente, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.214.879/I e nº 2.214.864/PE (Tema 1.387), a Corte Superior delimitou que saque integral do saldo principal constitui marco suficiente pa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 04/05/2026 17:18:27
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

caracterizar a ciência inequívoca da lesão e dar início à fluência do prazo prescricional.
7. O saque integral representa a retirada da totalidade do saldo existente na conta individualizada, revelando o montante final apurado pela instituição financeira após a consolidação de todos os lançamentos. A partir desse ato, o titular passa a ter plena ciência do valor que lhe foi reconhecido como devido, não subsistindo expectativa legítima de créditos adicionais.
8. Admitir que o termo inicial somente se configure com a posterior solicitação de extratos ou elaboração de laudo técnico implicaria submeter o início da prescrição à vontade exclusiva do credor, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.
9. No caso concreto, o apelante realizou o saque integral em 30/06/2000, tendo a ação sido ajuizada apenas em 11/03/2025, ou seja, quase vinte e cinco anos após a ciência inequívoca do valor final da conta.
10. Transcorrido lapso superior ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, em consonância com a orientação vinculante firmada pelo STJ (art. 927 do CPC).

IV. DISPOSITIVO
11. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes: Artigo 205, do Código Civil; artigos 85, §11, 487,II e 927, Código de Processo Civil.

*Jurisprudências relevantes citadas: STJ. 1ª Seção. REsps 1.895.936-TO, 1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1150 STJ. 1ª Seção. REsps 2.214.879-PE e 2.214.864-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1387), APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL, (0802866-50.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 10/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL, **0815106**-91.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 27/01/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL e STJ - EREsp: 1872187 RS 2020/0011230-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2025, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0800753-89.2025.8.19.0050**,** em que é apelante PEDRO GONCALVES JARDIM**,** e apelado o BANCO DO BRASIL S/A.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em **julgar o presente recurso nos termos da Sessão de julgamento.**

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença prolatada pela Magistrada, Cristina Sodré Chaves, Titular da 1ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé, nos autos da ação de cobrança visando à atualização de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, alegadamente mal geridos pelo Banco do Brasil S.A. [ID242637175].

Em síntese, narra a parte autora, em sua petição inicial, que, após requerer extratos de sua conta PASEP, constatou supostas irregularidades na correção dos valores depositados, aduzindo que o Banco do Brasil não aplicou as correções monetárias e juros devidos, resultando em saldo inferior ao que entende ser de direito. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com atualização monetária e juros, além da inversão do ônus da prova, gratuidade de justiça e prioridade na tramitação [ID177600188].

O Juízo a quo proferiu decisão determinando o sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao ônus da prova sobre irregularidades em saques de contas PASEP [ID178140109][ID179162519].

Posteriormente, foi proferida sentença, liminarmente, com os seguintes fundamentos:

> *"Passo a fundamentar e decidir, em atenção ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.*
> *Inicialmente, cabe registrar que se aplica ao caso o art. 332, §1º do CPC, que dispõe que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar a ocorrência da decadência ou de prescrição.*
> *Trata-se de pretensão de revisão de valores do PASEP.*
> *O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência de responsabilidade civil decorrente de eventual má gestão do Banco do Brasil na administração dos valores depositados em conta bancária à título de contribuição social do PASEP.*
> *As normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, além do artigo 239 da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil, também estão dispostas na LC n. 8/1970, que criou o PASEP, e na LC n. 26/1975, que unificou o PIS e o PASEP.*
> *A LC n. 8/1970 criou o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), aplicáveis para os servidores municipais, estaduais e federais, como contribuição mediante o recolhimento mensal ao Banco do Brasil (depositário e administrador do PASEP).*
> *Inicialmente, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo 1.150, tendo por questão submetida a julgamento a seguinte:*
> *"a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;*
> *b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32;*
> *c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individu vinculada ao PASEP".*
> *A tese firmada, por decisão transitada em julgado, é a seguinte:*
> *"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passi de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a cor*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".
Feitas essas considerações, passo a analisar as preliminares e a prejudicial de mérito.
Do prazo prescricional.
Antes de iniciar a análise do mérito com relação à má gestão ou sobre as irregularidades apontadas pela autora na petição inicial (sem apresentação de cálculo que teria sido realizado pelo contador), é necessário analisar a ocorrência de prescrição.
A parte autora alega que se aplica o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil e requer a aplicação da teoria da actio nata. De acordo com essa teoria, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que aquele que se afirma titular de um direito tem conhecimento da violação ou da lesão, porque, somente nesse momento, surgiria a pretensão. Com a adoção desse entendimento, a parte autora afirma que o termo inicial do prazo prescricional de 10 anos seria a data em que tomou ciência da incorreção dos valores que foram recebidos, quando recebeu os extratos do PASEP.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional é decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, e inicia-se quando o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.
A data de início do prazo prescricional na hipótese em exame, considerando esse entendimento fixado, e, diante da inexistência de prova em sentido contrário, é a data do saque.
O autor informa na inicial que a data do saque ocorreu em 30/06/2000, conforme id. 177600188, pág. 5.
A ação foi distribuída em 11/03/2025, ou seja, após o transcurso do prazo decenal.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão autoral, conforme artigo 205 do Código Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, de acordo com o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).
Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se e intime-se."

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que o termo inicial do prazo prescricional não deve coincidir com a data do saque, mas sim com o momento em que teve comprovada ciência dos desfalques, alegando que tal ciência só se perfectibilizou após a obtenção de microfilmagem dos extratos e elaboração de laudo técnico. Pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição, requerendo o regular prosseguimento do feito e julgamento de procedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução probatória [ID245579930].

O Banco do Brasil S.A. apresentou contrarrazões, aduzindo que o recurso não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, sustentando a manutenção da decisão de improcedência e requerendo a condenação do apelante em honorários sucumbenciais [ID252658654].

Certificada a tempestividade do recurso de apelação [ID245879474]. Certificada a tempestividade das contrarrazões [ID262856842].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO.

V O T O

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo Magistrado "a quo" que, liminarmente, julgou improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da ação de cobrança de atualização de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, conforme artigo 205 do Código Civil.

A questão em discussão consiste em definir se o termo inicial do prazo prescricional decenal, nas ações que versam sobre desfalques em conta vinculada ao PASEP, deve ser fixado na data do saque integral do principal ou no momento posterior em que o titular obtém extratos detalhados ou laudo técnico.

Com efeito, no julgamento dos REsps 1.895.936-TO, 1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel.Min.Herman Benjamin, julgados em 13/09/2023 (Tema 1.150), o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu as teses fixadas no **Tema 1.150** (trânsito em julgado, em 17/10/2023):

> ***"1) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;***
> ***2) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;***
> ***3) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."***

Conforme o item 3, do Tema 1.150, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional nas ações que versam sobre eventuais irregularidades em contas vinculadas ao PASEP deve ser definido à luz da teoria subjetiva da *actio nata.*

Segundo o referido posicionamento, o prazo prescricional tem início a partir do momento em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco da lesão que alega ter sofrido, ou seja, quando adquire ciência dos supostos desfalques ou inconsistências existentes em sua conta individualizada.

Foi ponderado pelo STJ que, no contexto das contas do PASEP, a adoção do critério subjetivo mostra-se mais condizente com a realidade fática, uma vez que os participantes, em regra, não detêm pleno acesso às informações técnicas e contábeis necessárias para a imediata identificação de eventuais irregularidades ocorridas nas movimentações financeiras administradas pelo Banco do Brasil S.A., instituição gestora do fundo.

Para tanto, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.214.879/PE – trânsito julgado em 24/02/2026 e nº 2.214.864/PE - trânsito julgado em 23/02/2026, Relatora, Min. Maria Thereza de Assis Moura **(Tema 1.387)**, a Corte Superior delimitou, com maior precisão, o momento a partir do qual se considera configurada a ciência da lesão, firmando que o saq

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

integral do saldo principal da conta vinculada constitui marco inicial suficiente para a fluência do prazo prescricional. Vejamos:

> ***"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."***

Nesse sentido, o saque integral representa a retirada da totalidade dos valores existentes na conta individualizada, importando no esgotamento completo do saldo principal. Tal montante reflete o resultado final de todas as operações creditícias e debitórias registradas ao longo da relação, correspondendo, portanto, ao valor que a instituição financeira reconhece como devido ao participante após a consolidação de todos os lançamentos realizados.

Nesse ato, o titular passa a ter plena ciência do valor final apurado pela instituição financeira, deixando de subsistir qualquer expectativa legítima quanto à existência de créditos adicionais referentes a períodos pretéritos. Havendo discordância quanto ao valor recebido, cumpre ao participante promover as medidas cabíveis para a apuração de eventual diferença.

Destarte, a realização do saque integral configura ciência inequívoca dos alegados desfalques, porquanto permite ao titular conhecer o resultado final de sua conta e aferir eventual prejuízo decorrente da gestão dos recursos.

Em que pesem os argumentos expostos no presente recurso, adotar entendimento distinto implicaria submeter a definição do termo inicial da prescrição à exclusiva vontade do credor, por exemplo, mediante a solicitação futura de extratos ou informações complementares, o que tornaria indeterminado o início da contagem prescricional e possibilitaria a perpetuação indefinida da pretensão, inclusive com sua transmissibilidade a herdeiros.

Ora, tal cenário contraria os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, bem como a função pacificadora e estabilizadora do instituto da prescrição.

No caso em tela, observa-se que o apelante efetuou o saque integral dos valores relativos à sua conta PASEP, em 30/06/2000, momento em que se considera configurada a ciência do valor final apurado pela instituição financeira e, portanto, iniciado o prazo prescricional. Confira-se:

ANEXO III

Correção monetária e juros sobre a diferença apurada

Data inicio de correção monetária: 30/06/2000 *(data do saque.)*
Data final de correção monetária: 13/01/2025
Índice utilizado: TJLP (Bacen).

Data inicial juros: 30/06/2000 (data do saque)
Data final juros: 13/01/2025 (data do cálculo)
Taxa de juros:
Taxa de 0,50% ao mês de 30/06/2000 a 10/01/2003: **15,161828%**
Taxa de 1,00% ao mês de 11/01/2003 a 29/08/2024: **259,580645%**
Taxa Legal Lei 14.905/2024 de 30/08/2024 a 13/01/2025: **2,205483%**

Diferença apurada () (moeda da data do saque)	Fator de correção	Valor corrigido (R$) (moeda na data final de correção)	Taxa de juros (%)	Valor dos juros (R$)	Valor corrigido + juros
406,79	5,4186804 (5,4186804 : 1,0000000)	R$ 2.204,27	276,947956%	R$ 6.104,68	R$ 8.308,

Considerando que a ação foi proposta em 11/03/2025, cerca de quase 25(vinte e cinc anos após a ciência dos desfalques, transcorreu o período superior ao lapso prescricion

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

aplicável entre a data do saque integral e o ajuizamento da presente demanda, isto é, 10 (dez) anos (**artigo 205, do Código Civil – item 2, do Tema 1.150**).

Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida, nos termos da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, seguem ementas de recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1.Apelação cível objetivando a reforma da sentença que reconheceu a prejudicial de mérito e julgou liminarmente improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, diante da ocorrência da prescrição.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2.A discussão cinge-se ao termo inicial de contagem do prazo prescricional decenal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.Demanda ajuizada em 31/03/2025, pelos herdeiros da falecida servidora pública, que sacou todo o saldo residual da conta PASEP no ano de 2009, quando de sua aposentadoria*
> *4.Tese fixada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.895.936, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1150), no sentido de que "ii. a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii. o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep)."*
> *5.Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional que está afetada pelo STJ, Tema 1387, com determinação de suspensão somente dos processos nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.*
> *6.**Entendimento, por ora, majoritário no sentido de que a pretensão de haver diferenças cujo prazo prescricional se conta a partir da data do saque integral. Mera solicitação de novo extrato que não é apta a reabrir o prazo prescricional já esgotado. Reconhecimento da prescrição que se mantém.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II e art. 85, §11.*
> *Jurisprudência relevante citada: Tema 1150 STJ; Tema 1387 STJ; Apelação 0950463-73.2024.8.19.0001, 3ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0800600-54.2024.8.19.0062, 4ª Câmara de Direito Privado, TJRJ e Apelação 0809928-28.2024.8.19.0023, 9ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0817498-92.2024.8.19.0014, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ. (0800593-42.2025.8.19.0025 - **APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)***

> *APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. CONTA VINCULADA. ALEGADO DESFALQUE. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). TEMA 1.150/STJ. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DO SAQUE (TEORIA DA ACTIO NATA). RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A controvérsia cinge em analisar se restou operada a prescrição da pretensão autoral.*
> *2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, consoante tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.150.*
> *3. **O STJ, no julgamento do Temas Repetitivo nº 1.387, fixou o entendimento de que prazo prescricional se inicia no dia em que o titular realiza o saque integral principal.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

4. Prescrição da pretensão autoral, porquanto a recorrente teve conhecimento da suposta defasagem de sua conta no PASEP após sua aposentadoria, com o respectivo saque, ocorrido em 2001, não havendo falar na adoção da data em que recebeu microfilmagens ou extratos bancários.
5. Ajuizamento da demanda após o decurso de prazo superior a dez anos contados do saque, configurando-se a prescrição, nos termos da teoria da actio nata.
6. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.
(0802866-50.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 10/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL FIXADO POR TEMA VINCULANTE DO STJ NA DATA DO SAQUE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a ação indenizatória, com resolução de mérito, ao fundamento de ocorrência de prescrição.
2. A autora, servidora pública aposentada, alegou prejuízos decorrentes da má gestão de sua conta vinculada ao PASEP, com saques indevidos e incorreção na aplicação de índices de correção monetária a partir de 1975. Afirmou ter tomado ciência dos desfalques somente após publicação do julgamento proferido pelo STJ. E, em 28/02/2024 requereu ao banco réu o extrato analítico e microfilmagens da conta.
3. A sentença reconheceu a prescrição da pretensão com base no Tema 1.150 do STJ e extinguiu o processo com resolução de mérito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber qual seria o termo inicial da contagem do prazo decenal da prescrição, se a data do saque ou a data do recebimento pela autora dos extratos analíticos de sua conta PASEP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 1.150, estabelece que o prazo prescricional para pretensão de ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta vinculada ao PASEP é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC.
6. Ainda na forma do referido Tema, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento em que o titular da conta toma ciência inequívoca dos desfalques, momento em que servidor tem acesso aos valores da conta.
7. No caso concreto, a autora efetuou o saque em 02/02/2009, estando prescrita a ação pois que a presente ação foi ajuizada apenas em 13/05/2024.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
*Tese de julgamento: ¿**1. Aplica-se o prazo prescricional decenal às pretensões relacionadas a desfalques em conta vinculada ao PASEP. 2. O termo inicial para contagem da prescrição é a data do saque, momento em que o titular adquire ciência do montante disponível na conta. A questão está subsumida ao Tema 1150 STJ.¿.***
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 332, § 1º, e 487, II.*
Tema Vinculante: 1150 STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 13.09.2023 (Tema 1.150); TJRJ, Apelação 0809513-76.2025.8.19.0066, Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, 24.07.2025; TJRJ, Apelação 0813716-95.2024.8.19.0202, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, 15.07.2025; TJRJ, Apelação 0811114-86.2024.8.19.0023, Rel. Des. Natacha Tostes, 17.06.2025. ***(0815106-91.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 27/01/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)"***

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, por fim, que o resultado do julgamento de um recurso repetitivo é, portanto, uma tese que possui caráter vinculante e deve ser aplicada aos casos em que há discussão idêntica.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO . TEMA REPETITIVO 984/STJ. EFEITO VINCULANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO PRECEDENTE QUALIFICADO* ***. 1. É de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, a jurisprudência firmada em sede de julgamento de recurso especial repetitivo. 2 . Os precedentes qualificados desempenham um papel significativo no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em razão de sua força vinculante. O referido efeito vinculante das teses firmadas em sede de recursos repetitivos é fundamental para a uniformidade das decisões e previsibilidade do sistema jurídico brasileiro. Ele funciona como um mecanismo que visa evitar decisões conflitantes em casos semelhantes, promovendo a segurança jurídica e a igualdade perante o direito****. 3 . A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.656.322/SC e do REsp 1.665 .033/SC, de relatoria do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou as seguintes teses para o Tema Repetitivo 984/STJ: "1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB; 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República".4 . Do cotejo entre o aresto embargado e o paradigma, verifica-se que, realmente, esta Corte de Justiça, ao majorar os honorários advocatícios do defensor dativo para o" valor correspondente ao estabelecido pela Tabela da OAB ", acabou por vincular tal verba à tabela de honorários advocatícios elaborada unilateralmente pelo Conselho Seccional da OAB. Desse modo, atuou contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no citado Tema Repetitivo 984/STJ. 5. Embargos de divergência providos .(STJ - EREsp: 1872187 RS 2020/0011230-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2025, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025)"*

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença *a quo* em seus exatos termos.

Os honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ser majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ